

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0134873-36.2017.8.19.0001

**APELANTES: PREBISTÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA
BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA
BRASILEIRA**

**APELADOS: JOSÉ RODRIGUES EVO, CAROLINA OLIVEIRA
DA CUNHA, DEISI DA CUNHA EVO, MARIA LUISA
OLIVEIRA DA CUNHA, IDA LUPINO DE OLIVEIRA
GUIMARÃES e FRANCINETE MELO DE SOUSA**

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE
INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO DE
CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DA IGREJA
EVANGÉLICA BRASILEIRA (IEB) PARA A SESSÃO
APRAZADA PARA 27/05/2017. PLEITO DE
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO
CONVOCATÓRIO E DELIBERAÇÕES
RESULTANTES DA SESSÃO DE 27/05/2017, ALÉM DA
CONDENAÇÃO DO RÉU A SE ABSTER DE
REALIZAR SESSÕES DA IGREJA EVANGÉLICA
BRASILEIRA - IEB, SEM QUE SEJAM OBSERVADOS
OS REQUISITOS CONVOCATÓRIOS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
DEDUZIDOS NA INICIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.**

I. CASO EM EXAME

II.

1. Alegação de irregularidade em ato convocatório aprazado para 27/05/2017, às 16:00h, para fins de deliberação sem a indicação da questão a ser decidida, sem notificação de todas as 27 congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira (IEB) e com o envio de data errada para a congregação de Canoas-RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nulidade da Assembleia em questão por inobservância das regras administrativas de funcionamento da Instituição Religiosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de coisa julgada afastada.

4. A irresignação deduzida nas 3 demandas apensadas ora em exame (procs. nº 0126725-36.2017.8.19.0001, 0127640-85.2017.8.19.0001 e 0134873-36.2017.8.19.0001) tem por objeto o instrumento convocatório da reunião aprazada para 27/05/2017, às 16:00h, sob alegação de ausência de indicação do seu desiderato; da ausência da sua ciência por todas as 27 congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira (IEB); e a incorreção quanto à data da sessão comunicada à Congregação de Canoas/RS.

5. Ao passo que o dos procs. nº 0128118-30.2016.8.19.0001 e 0061887-60.2012.8.19.0001 é diverso porque trata da Resolução do Presbitério de 09/07/2011 vinculada à eleição do 5º Pastor Visível da Igreja Evangélica Brasileira (IEB) realizada em 04/03/2012, consoante informações colhidas no sistema de andamento processual deste E. TJRJ.

6. A liberdade religiosa é direito fundamental com assento constitucional, sendo garantida a autonomia às instituições religiosas e aos seus membros quanto a sua organização interna, estabelecimento de suas regras, normas e disciplina interna, bem como definição de funções e cargos dentro da estrutura hierárquica da organização; desde que observados os limites estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

7. Ilegitimidade ativa afastada. Pertinência subjetiva dos Autores questionarem a validade de atos referentes à convocação de reunião da qual podem participar na qualidade de membros da igreja e, conseqüentemente, das deliberações nela adotadas.

8. Regularidade da convocação da sessão de 27/05/2017 - uma das questões agitadas nos processos ora trazidos a exame - que foi objeto do proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099 e tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Bragança da Comarca de Bragança Paulista, distribuído por terceiro, em desfavor do PRESBITÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA). Invalidação da sessão de 27/05/2017 preterida.

9. Exame no proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099 que se limitou à convocação da sessão de 27/05/2017 sem publicação em jornal de grande circulação, tampouco em diário oficial, sem conhecimento pretérito do seu conteúdo, limando a possibilidade de amplo debate e controle dos membros da Igreja e ainda o direito de livre manifestação e o controle da doutrina imutável.

10. A questão debatida nos processos ora em exame conquanto tangencie a supressão do objeto da sessão de 27/05/2017 é mais abrangente, visto que também trata de alegada ausência de ciência de convocação a todas as 27 congregações que compõem a IEB e do envio de comunicação à congregação de Canoas-RS com indicação errada da data da sessão.

11. Inexistência de coisa julgada em relação às questões não submetidas à justiça paulista no proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099. Interesse processual dos Autores em relação às questões sobre as quais não foi prestada a jurisdição.

12. Mérito: a questão em exame não versa sobre doutrina, disciplina ou organização interna da Igreja Evangélica Brasileira (IEB), mas de ordem administrativa, qual seja: a ciência de toda a Igreja Evangélica Brasileira (IEB) para fins de deliberação, consoante exsurge do consignado no Livro de Ordem, *in verbis*: *As resoluções mais importantes do Presbitério serão levadas, depois de lançadas em Ata, ao conhecimento do Pastor, que as aprovará ou derrogará; e, no caso do falecimento do Pastor, ao conhecimento da Igreja reunida em Sessão, a qual opinará, por votação secreta, sobre o teor dessas resoluções, aceitando-as ou não.* E ainda no Novíssimo Testamento, *in verbis*: *As resoluções tomadas nesse interregno, com o falecimento do Pastor, ou as resoluções a serem tomadas, ou ainda, as deliberações tomadas pelo Presbitério, são tomadas em caráter definitivo? Não. Ficarão dependendo da aprovação ou desaprovação do Pastor quando surgir! As resoluções do Presbitério, serão levadas ao conhecimento da Igreja, a plenário, se está de acordo ou não; se pode ser posta em execução ou não.*

13. Pretensão dos Autores agasalhada no princípio da boa-fé objetiva. Falha na ciência de 2 das 27 congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira (IEB). Violação ao direito de todo e qualquer membro participar da assembleia

convocada. Violação às normas internas da Instituição Religiosa.

14. Demandado que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da comunicação a todas as congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira (IEB).

15. Prejudicialidade externa não verificada com a invalidação da sessão realizada em 27/05/2017 que trata da eleição por aclamação de PAULO FERREIRA NOVO como 5º Pastor Visível, uma vez que sua manutenção na referida função permanece lastreada na eleição realizada em 04/03/2012, objeto dos procs. nº 0128118-30.2016.8.19.0001 e 0061887-60.2012.8.19.0001.

IV. DISPOSITIVO

16. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivos citados: arts. 80 e 502 todos do CPC; arts. 5º, incs VI e XXXV, e 19, ambos da CF; Princípio da boa-fé objetiva e da inafastabilidade da jurisdição; art. 373, inc. II, do CPC.

Jurisprudência citada: STJ-3ªT., REsp nº 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU de 05.08.02; STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07; AgInt no REsp n. 1.930.096/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0134873-36.2017.8.19.0001, em que são apelantes **PREBISTÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA** e apelados **JOSÉ RODRIGUES EVO, CAROLINA OLIVEIRA DA CUNHA, DEISI DA CUNHA EVO, MARIA LUISA OLIVEIRA DA CUNHA, IDA LUPINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e FRANCINETE MELO DE SOUSA,**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR**

PROVIMENTO ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Anulatória com pedido de tutela de urgência, distribuída por **JOSÉ RODRIGUES EVO, CAROLINA OLIVEIRA DA CUNHA, DEISI DA CUNHA EVO, MARIA LUISA OLIVEIRA DA CUNHA, IDA LUPINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e FRANCINETE MELO DE SOUSA** contra **PREBISTÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA** alegando, em suma, que a Igreja Evangélica Brasileira - IEB - se trata de uma organização religiosa que tem como regramentos internos o Novíssimo Testamento e o Livro de Ordem; que o Livro de Ordem prevê a existência do Presbitério e define sua competência quando do falecimento do Pastor - fato este ocorrido em 15/10/1999 - o qual será presidido pelo Moderador (Presbítero-Regente mais antigo), que vem a assumir interinamente a direção da IEB até que o novo Pastor seja eleito.

Asseveram que cabe ao Presbítero Moderador, em conjunto com o Presbitério, ao elaborarem quaisquer resoluções, levá-las ao conhecimento dos membros da IEB para aceitá-las ou não, conforme o Livro de Ordem.

Sustentam que os Réus encaminharam convocação às congregações, sem mencionar o tema a ser tratado na assembleia convocada; que os membros das Congregações de Canoas/RS e São Luís/MA foram convocados para datas diferentes das demais congregações; que houve vícios insanáveis na convocação uma vez que não houve previsão do assunto, publicação em jornal de grande circulação, nem indicação do endereço, além de datas equivocadas para algumas congregações.

Consignam que houve violação da igualdade e que em 23/05/2017 não houve assembleia impedindo a participação de todos os membros.

Pugnam, em sede de tutela antecipada, pela suspensão dos atos e efeitos jurídicos posteriores à convocação impugnada referente à assembleia de 27/05/2017, determinando que os Réus se abstenham de praticar qualquer ato exclusivo do cargo de Pastor. No mérito, requerem a declaração de nulidade da convocação realizada por Paulo Ferreira Novo e de todos os atos e efeitos posteriores dele decorrentes (índex 2).

Deferimento da tutela de urgência a fim de *determinar que os réus se abstenham de realizar a sessão do dia 27/05/2017, às 16:00 horas da IEB, obrigando-se o Réu, Presbítero Moderador, a não realizar a sessão deliberativa até que sejam observados no ato convocatório: 1 - o dia da sessão e a hora de cada convocação; 2 - o endereço do local de sua realização; 3 - a ordem do dia, ou seja, o assunto em deliberação; 4 - o nome por extenso e a respectiva assinatura do responsável pela convocação; 5 - a divulgação da convocação, em nome do princípio da publicidade, sob pena de multa único de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e adoção de outras medidas* (índex 87).

O d. Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital prolatou sentença nos seguintes termos: (...) *JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para confirmar a antecipação de tutela deferida às fls. 87/89, bem como declarar a nulidade da convocação impugnada e de todos os atos posteriores dela decorrentes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa* (índex 575).

Embargos de Declaração opostos pelos Réus (índex 626) rejeitados (índex 1206).

Apelação dos Réus alegando que a pretensão dos Autores é impedir a posse do réu Paulo Ferreira Novo no cargo de Pastor da Igreja Evangélica Brasileira, cuja aprovação pela Igreja se deu por 327 votos, conforme ata lavrada; que a Egrégia Primeira Câmara Cível (atual Décima Câmara de Direito Privado) desse Colendo Tribunal de Justiça desproveu o recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 0128118-30.2016.8.19.0001, reafirmando a total higidez do procedimento eleitoral realizado pela Igreja Evangélica Brasileira, no ano de 2012, para o cargo de 5º Pastor Visível; que a legalidade da aludida eleição já havia sido igualmente reconhecida por essa mesma Corte de Justiça quando do julgamento do processo nº 0061887-60.2012.8.19.0001 pela 40ª Vara Cível da Comarca da

Capital (index 206), cuja sentença de improcedência foi mantida pela Egrégia Terceira Câmara Cível, atual Segunda Câmara de Direito Privado; que como consequência processual lógica do desprovimento daquele recurso de apelação, as urnas da eleição que se encontravam acauteladas desde o ano de 2012 na 40ª Vara Cível – em razão do primeiro processo em que se discutiu a referida eleição –, foram entregues à Igreja Evangélica Brasileira (index 310).

Consignam que a Igreja Evangélica Brasileira, no pleno exercício de sua soberania, garantia não somente constitucional (arts. 5º, VI, 19, I) e legal (art. 44, § 1º do Código Civil), mas especialmente uma garantia assentada no Livro de Fé (Novíssimo Testamento), decidiu por eleger o Dr. Paulo Ferreira Novo para a relevantíssima função de Pastor, iniciando o 5º pastorado da IEB; que suscitou a perda superveniente do objeto porquanto a tutela jurisdicional pleiteada é absolutamente inútil, já que não terá força para impedir o exercício do cargo de Pastor pelo Dr. Paulo Ferreira Novo, já que eleito no pleito de 04/03/2012, ou seja, 5 (cinco) anos antes da impugnação da resolução objeto do presente processo.

Sustentam a ocorrência de coisa julgada uma vez que o objeto da presente demanda - regularidade da convocação da sessão de 27/05/2017 - é o mesmo do proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099, que tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Bragança da Comarca de Bragança Paulista; que o E. TJRJ, em sede da AC 0128118-30.2016.8.19.0001, quando do reexame da legalidade da eleição de 2012 da Igreja Evangélica Brasileira, se manifestou pela existência de coisa julgada mesmo tratando-se de partes distintas – membros da igreja – do anterior processo, o que é justamente a hipótese em análise, porque os autores pretendem impugnar a convocação de 27/05/2017.

Asseveram a perda superveniente de objeto uma vez que a C. Primeira Câmara Cível (atual Décima Câmara de Direito Privado) desse Colendo Tribunal de Justiça desproveu o recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 0128118-30.2016.8.19.0001, reafirmando a total higidez do procedimento eleitoral realizado pela Igreja Evangélica Brasileira, no ano de 2012, para o cargo de 5º Pastor Visível; que a legalidade da aludida eleição já havia sido igualmente reconhecida por essa mesma Corte de Justiça quando do julgamento do processo nº 0061887-60.2012.8.19.0001 pela 40ª Vara Cível da Comarca da Capital (index 206), cuja sentença de improcedência foi mantida pela Egrégia Terceira Câmara Cível, atual

Segunda Câmara de Direito Privado; que a consequência processual lógica do desprovemento daquele recurso de apelação, as urnas da eleição que se encontravam acauteladas desde o ano de 2012 na 40ª Vara Cível – em razão do primeiro processo em que se discutiu a referida eleição –, foram entregues à Igreja Evangélica Brasileira, e diante do resultado, o Dr. Paulo Ferreira Novo foi eleito o 5º Pastor Visível da Igreja Evangélica Brasileira, e declarado empossado no cargo pelo Presbitério.

Pontuam que o litígio acerca da “ordenação e posse do Moderador Paulo Ferreira Novo como Pastor da Igreja Evangélica Brasileira” esvaziou-se com a apuração dos votos da eleição realizada no recuado de 2012, ou seja, a sentença de procedência apelada não terá eficácia, utilidade, pressupostos legais para o regular evoluer processual; que jamais se cogitou de perda de objeto em razão dos julgamentos dos processos 061887-60.2012.8.19.0001 e 0128118-30.2016.8.19.000 que trataram da eleição de 2012 (causa de pedir e pedidos distintos da presente demanda), mas sim pela consequência prática porque o recorrente tomou posse no cargo de Pastor em 2018 razão da eleição de 2012 e, por isso, a tutela jurisdicional pleiteada não surtirá efeito porque objetiva-se impedir a posse em razão da assembleia de 27/05/2017.

Consignam que a sessão objeto da convocação questionada foi realizada com a presença de 434 fiéis aptos para a votação. Feita a leitura do teor da resolução tal qual como foi laçada no livro de atas do Presbitério, os membros da Igreja opinaram, por votação secreta, se aceitavam ou não o conteúdo da mesma resolução; que o resultado apurado foi pela sua aprovação com 327 votos, sendo somente 86 registrados como “não”, 2 brancos, 1 nulo e 18 abstenções; que o Livro de Ordem e o Novíssimo Testamento não são compreendidos como estatuto (...), mas sim doutrinas que orientam a Igreja, o exercício da fé pelos irmãos.

Invocam a ilegitimidade ativa; impossibilidade de impugnação de atos interna corporis por membro da Igreja; ofensa à garantia da liberdade de culto e livre funcionamento das organizações religiosas; a confissão acerca do prévio conhecimento do conteúdo da resolução objeto da deliberação da assembleia; a inexistência de prejuízo em razão da presença dos Autores na sessão impugnada; a vedação do Poder Judiciário de interpretar livros de fé e criar regras atinentes ao funcionamento das Igrejas, sob pena de violação à liberdade de organização das instituições religiosas.

Pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (índex 1221).

Contrarrazões prestigiando a sentença (índex 1260).

Encaminhamento dos autos ao NUPEMEC para fins de mediação (índices 1307, 1326 e 1348), que não foi alcançada (índex 1355).

Pois bem.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

É consabido que para a configuração da coisa julgada se impõe a presença tríplice dos elementos que individualizam a lide, quais sejam: as partes, o objeto (pedido) e a causa de pedir tanto na demanda anterior, transitada em julgado, quanto na demanda em curso, à luz do insculpido no art. 502 do CPC; o que a toda evidência não se verifica na hipótese presente.

A irresignação deduzida nas 3 demandas apensadas ora em exame (procs. nº 0126725-36.2017.8.19.0001, 0127640-85.2017.8.19.0001 e 0134873-36.2017.8.19.0001) tem por objeto o instrumento convocatório da reunião aprazada para 27/05/2017, às 16:00h, sob alegação de ausência de indicação do seu desiderato; da ausência da sua ciência por todas as 27 congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira (IEB); e a incorreção quanto à data da sessão comunicada à Congregação de Canoas/RS.

De outra banda, o objeto dos procs. nº 0128118-30.2016.8.19.0001 e 0061887-60.2012.8.19.0001 é diverso porque tratam da Resolução do Presbitério de 09/07/2011 vinculada à eleição do 5º Pastor Visível da Igreja Evangélica Brasileira (IEB) realizada em 04/03/2012, consoante informações colhidas no sistema de andamento processual deste E. TJRJ.

É o que exsurge dos termos consignados nas duas ementas acima mencionadas:

Apelação Cível nº. 0128118-30.2016.8.19.0001

(9)

Apelante: Congregação de Canoas – RS

Apelante: José Rodrigues Evo

Apelante: Deisi da Cunha Evo

Apelante: Maria Luisa Oliveira da Cunha

Apelante: Carolina Oliveira da Cunha

Apelante: Ida Lupino de Oliveira Guimarães

Apelado: Presbitério da Igreja Evangélica Brasileira

Apelado: Associação da Igreja Evangélica Brasileira

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

ACÓRDÃO

Ação Anulatória – Pretensão de anulação da eleição para V Pastor da Igreja Evangélica Brasileira.

As regras para a eleição foram estabelecidas na Resolução do Presbitério de 09/07/2011, que teve sua legalidade reconhecida por Sentença transitada em julgado perante o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital. Eficácia subjetiva da coisa julgada. Direito material que deve ser decidido de forma idêntica para todos os membros da Igreja.

Do total de 27 Congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira, apenas uma se insurge contra o resultado da eleição, inexistindo prova nos autos de que tenha havido fraudes a macular a lisura do escrutínio ou de sua apuração. Sentença que se mantém. Desprovisionamento da Apelação.

E

Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 0061887-60.2012.8.19.0001

1

RELATORA: DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES

Agravante(s): MARY VIEIRA FERREIRA PRADO, PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR, LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS e PAULO FARIA GOMES

Agravado(s): PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA - AIEB

Agravo Inominado, com base no art. 557, § 1º, do CPC. Apelação. Ação anulatória. Edição de Resolução que extinguiu a exigência de unanimidade entre todas as congregações que integram a Igreja Evangélica Brasileira, para a eleição de seu Pastor. Ausência de Diáconos em cinco das congregações. Falecimento de um Pastor, a quem cabe a escolha de Diácono. Mecanismo original que prevê a presidência, por Diáconos, das eleições em cada templo, para a escolha do Pastor, pela unanimidade de congregações. Resolução do Presbitério, elaborada com base no Livro de Ordem, aprovada pela ampla maioria dos membros professos, permitindo que as congregações sem Diáconos pudessem votar em outras. Princípio de separação entre o Estado laico e a Igreja, que impede a interferência daquele nas matérias relacionadas ao culto, aos dogmas, aos ritos e à concepção de fé das organizações e denominações religiosas. Cabível, apenas, a análise da legalidade dos atos civis por elas praticados, quando provocado o Poder Judiciário. Norma de provimento das funções gestoras e administrativas havidas como legítimas pelos seus seguidores. Obedecia a ordem prevista para a sua realização, descabe a



Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 0061887-60.2012.8.19.0001

2

RELATORA: DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES

Agravante(s): MARY VIEIRA FERREIRA PRADO, PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR, LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS e PAULO FARIA GOMES

Agravado(s): PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA - AIEB

Estado laico, validar o invalidar as escolhas de Pastores, Presbíteros e líderes Culturais e Religiosos. Precedente. Negou-se seguimento ao recurso na forma do artigo 557, caput, do CPC. Agravo Inominado a que se nega provimento.

Ressalta-se que a liberdade religiosa é direito fundamental assegurado nos arts. 5º, inc. VI, e 19, ambos da CF, que também garante autonomia às instituições religiosas e aos seus membros quanto a sua organização interna, estabelecimento de suas regras, normas e disciplina interna, bem como definição de funções e cargos dentro da estrutura hierárquica da organização; desde que observados os limites estabelecidos na própria Carta Magna e demais normas jurídicas.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa dos Demandantes, ora Apelados, nos exatos termos consignados na sentença, *porquanto se evidencia na hipótese a pertinência subjetiva dos autores, os quais, na qualidade de membros da IEB, questionam a validade de atos referentes à convocação de reunião e, conseqüentemente, das deliberações nela adotadas.* (grifei)

É fato que a regularidade da convocação da sessão de 27/05/2017 - uma das questões agitadas nos procs. nº 0126725-36.2017.8.19.0001, 0127640-85.2017.8.19.0001 e 0134873-36.2017.8.19.0001, ora trazidos a exame - foi objeto de análise do proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099 - que tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Bragança da Comarca de Bragança Paulista, distribuído por terceiro (Ataíde Cruz), em desfavor do PRESBITÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA) -, no qual a invalidação da sessão de 27/05/2017 foi preterida (índices 1736/1916).

Todavia, o exame no proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099 se limitou à causa de pedir nele deduzida, qual seja: de que a sessão de 27/05/2017 fora convocada sem *publicação em nenhum jornal de*

grande circulação, tampouco em diário oficial, sem conhecimento pretérito do seu conteúdo, limando a possibilidade de amplo debate e controle dos membros da Igreja e ainda o direito de livre manifestação e o controle da doutrina imutável (índex 1736, fls. 1736/1743).

Por sua vez, a causa de pedir nos processos ora em exame conquanto tangencie a supressão do objeto da sessão de 27/05/2017 é mais abrangente, visto que também trata de alegada ausência de ciência de convocação a todas as 27 congregações que compõem a IEB e do envio de comunicação à congregação de Canoas-RS com indicação errada da data da sessão.

Repita-se, tais questões não foram submetidas à justiça paulista no proc. nº 1003470-26.2017.8.26.0099, razão pela qual sobre elas não há que se falar em coisa julgada uma vez que *conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença*" (REsp n. 795.724/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 274) (**AgInt no REsp n. 1.930.096/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Nesse diapasão, inexistente óbice ao exame das questões não apreciadas pelo Judiciário paulista, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CF; ficando evidenciado o interesse processual dos Autores, ora Apelados, em relação às questões sobre as quais não foi prestada a jurisdição.

Quanto ao mérito, tem-se que a questão em exame não versa sobre doutrina, disciplina ou organização interna da Igreja Evangélica Brasileira (IEB), mas de ordem administrativa, qual seja: a ciência de toda a Igreja Evangélica Brasileira (IEB) para fins de deliberação, consoante exsurge do consignado no Livro de Ordem, fls. 63/64 (índex 54, fl. 70), *in verbis*: *As resoluções mais importantes do Presbitério serão levadas, depois de lançadas em Ata, ao conhecimento do Pastor, que as aprovará ou derrogará; e, no caso do falecimento do Pastor, ao conhecimento da Igreja reunida em Sessão, a qual opinará, por votação secreta, sobre o teor dessas resoluções, aceitando-as ou não (grifei).* E ainda no Novíssimo Testamento (índex 89, fl. 101), *in verbis*: *As resoluções tomadas nesse interregno, com o falecimento do*

*Pastor, ou as resoluções a serem tomadas, ou ainda, as deliberações tomadas pelo Presbitério, são tomadas em caráter definitivo? Não. Ficarão dependendo da aprovação ou desaprovação do Pastor quando surgir! **As resoluções do Presbitério, serão levadas ao conhecimento da Igreja, a plenário, se está de acordo ou não; se pode ser posta em execução ou não.***

A pretensão dos Autores, ora Apelados, se agasalha no princípio da boa-fé objetiva, nos exatos termos consignados na sentença, *in verbis*:

(...) houve falha quanto à notificação de duas das vinte e sete congregações, o que fere o direito de todo e qualquer membro vir a participar da assembleia e deliberar sobre a resolução.

Ora, verifica-se que a Congregação de Canoas/RS e São Luís/MA foram notificadas para comparecer a assembleia no dia 23/05/2017, e não na data correta, acerca todas as demais Congregações foram notificadas, qual seja, 27/05/2017, conforme documentos de fls. 47/51 dos autos do processo nº 0134873-36.2017.8.19.0001.

Com efeito, a escritura de ata notarial de fls. 52/53 dos autos do processo nº 0126725-36.2017.8.19.0001 corrobora a narrativa autoral, no sentido que houve convocação equivocada, estando a igreja fechada no dia 23/05/2017, impedindo que os referidos membros participassem da assembleia.

(...)

Não resta dúvida de que o ato convocatório deve atender às normas internas da IEB, de forma a permitir que todos os da referida Instituição possam participar e ter conhecimento dos assuntos a serem tratados na sessão designada na convocação.

Sendo assim, diante da comprovada violação às normas internas da Instituição e da afronta ao direito de participação de todos os membros da IEB, as decisões que deferiram a tutela antecipada devem ser confirmadas.

Consequentemente, entende-se pela declaração de nulidade da convocação pela parte ré para a sessão do dia 27/05/2017 e de todos os atos e deliberações decorrentes da aludida assembleia.

Por sua vez, os Demandados, ora Apelantes, não se desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade da comunicação a todas as congregações que compõem a Igreja Evangélica Brasileira (IEB), à luz do insculpido no art. 373, inc. II, do CPC.

Por fim, não se verifica a possibilidade de decisões contraditórias que impliquem prejudicialidade externa com a invalidação da sessão realizada em 27/05/2017 que trata da eleição por aclamação de **PAULO FERREIRA NOVO** como 5º Pastor Visível, uma vez que sua manutenção na referida função permanece lastreada na eleição realizada em 04/03/2012, objeto dos procs. nº 0128118-30.2016.8.19.0001 e 0061887-60.2012.8.19.0001, consoante alhures mencionado.

Nesse diapasão, impõe-se a manutenção da sentença.

Uma vez vencidos os Demandados, ora Apelantes, impõe-se em desfavor deles os ônus sucumbenciais, nos termos do *caput* do art. 85 do CPC, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência nesta instância revisora, na forma do § 11 c/c § 1º do art. 85 do CPC, para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator